

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - CSPCCO

PROJETO DE LEI Nº 5.720, DE 2013.
(Apenso o Projeto de Lei nº 6.286, de 2013.)

Revoga o art. 26, da Lei nº 5.197,
de 3 de janeiro de 1967.

EMENDA MODIFICATIVA Nº / DE 2013
(Ao Substitutivo Nº 1 CSPCCO, do PL Nº 6.286, de 2013)

Art.1º Dê-se ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.286, de 2013, a seguinte redação:

Acrescenta o inciso XII ao art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma funcional aos servidores públicos do cargo de Guarda-parque dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, e aos servidores da carreira de Especialista em Meio Ambiente, da Lei nº 10.410, de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

"Art.6º.....

XII- Os servidores que, por concurso público, exercem a atividade do cargo de Guarda-parque nos órgãos ambientais federais, estaduais, distritais e municipais, integrantes do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, e os servidores da carreira de Especialista em Meio Ambiente, da Lei nº 10.410, de 2002, designados para as atividades de fiscalização ambiental, tem assegurado o porte de arma de fogo, para o desempenho das atribuições decorrentes do poder e dever de polícia ambiental, que será autorizado mediante aos requisitos estabelecidos nos incisos I e III, do art. 4º desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental." (NR).

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Federal **CÂNDIDO VACCAREZZA**
PT/SP

JUSTIFICAÇÃO

No substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.286, de 2013, verifica-se a intenção do nobre relator, Exmo. Deputado Édio Lopes, em assegurar a concessão do porte de arma aos servidores designados para as atividades de fiscalização ambiental do IBAMA e ICMBIO, relata que ao analisar diversas leis que tratam sobre servidores ambientais, entende que propor o direito de porte de arma funcional *aos integrantes da carreira de Especialista em Meio Ambiente*, de que trata a Lei nº 10.410, de 2002, alcançará mais profissionais que exercem atividades de fiscalização em âmbito nacional, que desempenham atribuições decorrentes do poder de polícia ambiental.

Já na redação do Projeto de Lei nº 6.286/2013, de proposição do autor, Exmo. Deputado Marco Maia, trata da inclusão no art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, de dispositivo que *assegure o porte de arma para os servidores Guarda-parques*, dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Como o substitutivo do nobre relator, apesar de simpático e abrangente, deixaria de contemplar com o porte funcional a categoria de servidores detentores de cargo efetivo de Guarda-parque, em vista disso, a matéria desta proposição modificativa ao substitutivo do PL nº 6.286, de 2013, que acrescenta o inciso XII ao art.6º da Lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, visa igualmente à legalidade do direito à concessão do porte de arma, aos funcionários públicos concursados da categoria do cargo de Guarda-parque, que atuam na proteção das diversas categorias de unidades de conservação, em todo território nacional, nos estados da federação entre eles os do RS, SC, PR, SP, RJ, ES, MG, TO, AP entre outros, *em órgãos públicos ambientais integrantes ao SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente*, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, *Lei Federal nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981*, e no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Justiça, abrangendo os integrantes do Corpo de Guarda-parques, de trata o *Decreto Federal nº 6.515, de 22 de Julho de 2008*.

Igualmente, os servidores designados para as atividades de fiscalização ambiental do IBAMA e ICMBIO, por trabalharem rotineiramente em ações de prevenção e combate a ilícitos ambientais, estão constantemente sujeitos a situações de enfrentamento e riscos à integridade física. Neste cenário, o porte e uso de armas de fogo é imprescindível para a salvaguarda dos servidores, pois rotineiramente, estes servidores atuam principalmente nas áreas mais remotas do país, inclusive áreas rurais e regiões de fronteira, cenários que por si só se traduzem forte ameaça à integridade física desses servidores, considerando a distância da infraestrutura de apoio e o isolamento daquelas áreas.

Atualmente, a Lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, não contempla o porte de armas aos *funcionários públicos, do cargo de Guarda-parque* que atuam na fiscalização das diversas categorias de Unidades de Conservação Federais, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e em áreas públicas de florestas nativas e ou preservadas do país. Tais atividades exigem desses servidores ações muitas vezes rigorosas a fim de evitar depredações, caça ilegal, pesca predatória e exploração

florestal irregular. Ou seja, quem fiscaliza os crimes ambientais para defender e verificar a regularidade e legalidade da exploração de Florestas, Unidades de Conservação e Áreas Preservadas sem o porte de arma, fica extremamente vulnerável a agressões, o que tolhe a atuação repressiva da autoridade.

Nos últimos anos, no ordenamento jurídico brasileiro, diversas leis revogaram ou foram omissas ao tratar do porte de arma de fogo aos servidores do IBAMA e ICMBIO designados para as atividades de fiscalização ambiental. Resta como previsão apenas a Lei nº 5.197, de 1967 – Lei da Fauna, que, por se tratar de legislação específica, atenderia o estabelecido no caput do art. 6º da Lei nº 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento. Mas numa interpretação mais literal, somente os servidores designados para as atividades de fiscalização ambiental que atuam no combate à caça de animais estariam autorizados ao porte de armas. Assim, os fiscais que estivessem cumprindo ações fiscalizatórias, estariam impedidos de portar arma de fogo. Ocorre que a fiscalização de caça é indissociável da fiscalização das demais infrações ambientais. Não assegurar integralmente o porte de arma impediria a realização de operações de fiscalização com a devida garantia da segurança, pois, o enfrentamento de uma pluralidade ilícitos ambientais impõe a responsabilidade institucional de zelar pela vida dos servidores designados para as atividades de fiscalização ambiental.

Atualmente, os servidores do IBAMA e ICMBIO, para exercerem o direito ao porte de arma, os agentes são submetidos a todos os exames, sejam psicológicos ou práticos de tiro, de acordo com a normatização da Instituição, o Regulamento Interno de Fiscalização (RIF), através da Portaria nº 11, de 10 de junho de 2009, que em sua Seção III trata exclusivamente sobre o “porte, uso e emprego de armamentos” e regulamenta, portanto, a utilização de armamentos pelos agentes do IBAMA durante o exercício de suas funções. Os requisitos e exigências são semelhantes aos do que tratam a Lei nº 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento.

Sendo assim, não se pode prescindir de oferecer aos servidores Guarda-parques e aos servidores integrantes da carreira de Especialista em Meio Ambiente, designados para as atividades de fiscalização, as melhores condições e equipamentos para o exercício de sua atividade de polícia ambiental, uma vez que esses trabalhadores, na sua maioria, laboram no mesmo espaço social onde atuam um considerável número de infratores, tais como caçadores ilegais que, invariavelmente, portam armas de grosso calibre. Tal situação põe em risco a própria vida e a integridade física desses servidores e, portanto, justifica-se plenamente o direito ao porte de armas, uma vez que as atividades desenvolvidas por esses agentes em muito se assemelham às desenvolvidas pelos órgãos Policiais e de Segurança Pública, em consonância com o estabelecido no *Art. 26 da Lei Federal nº 5.197, de 03 de Janeiro de 1967*, tais como a participação em *blitz* ou barreiras para fins de fiscalização ambiental/florestal, durante operações conjuntas com as polícias civis e militares, nas quais se defrontam com outras práticas ilícitas como tráfico de armas, drogas, veículos roubados, abigeato, contrabando, bem como, por ocasião da aplicação de sanções e penalidades administrativas previstas pela legislação ambiental vigente, em locais onde ocorrem infrações relacionadas ao corte ilegal de florestas, na sua maioria em locais ermos, não policiados e de difícil acesso, investigando e detendo infratores ambientais.

Por sua vez, as ações prestadas por estes agentes do IBAMA e ICMBIO – Instituto Chico Mendes da Conservação da Biodiversidade, são baseadas no

rigor, com o intuito de evitar depredações, caça clandestina ilegal, são quem fiscalizam os crimes ambientais para defenderem e verificarem as regularidades e legalidades da exploração de Florestas, Unidades de Conservação e Áreas Preservadas.

Por essas características, esses agentes estão sujeitos ao contato com situações de perigo, sejam no contato com caçadores ilegais, madeireiros clandestinos, traficantes de animais e drogas, garimpeiros e outros. Sem o porte de arma, fica extremamente vulnerável a agressões, o que tolhe a atuação repressiva da autoridade. São inúmeros os casos recentes, inclusive noticiados pela mídia, de servidores que sofreram atentados enquanto exerciam suas funções.

Convém salientar que o direito à prerrogativa do porte de armas garante a tipificação dos Guarda-parques do país e a representatividade do poder/dever de polícia na Área do Meio Ambiente, em todas as formas de abrangência das funções características do *Agente de Defesa Ambiental*, previsto no *Código 3522-05*, instituído pela *Portaria N° 397, de 09 de Outubro de 2002*, da *Classificação Brasileira de Ocupações*, do *Ministério do Trabalho e Emprego*, observando-se como ferramenta de uso de trabalho prevista nos *Recursos de Trabalho* o item *Armamentos*.

Além das atividades inerentes às funções dos cargos em questão, são acrescidas outras decorrentes de delegação ao exercício do Poder/Dever de Polícia Ambiental, consoante ao disposto do que trata o *art.70, da Lei Federal n° 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998*, e em cumprimento ao estabelecido nas legislações ambientais: *Lei Federal n° 12.651, de 25 de Maio de 2012, Lei Complementar Federal n° 140, de 08 de Dezembro de 2011, Decreto Federal n° 6.514, de 22 de Julho de 2008, Decreto Federal n° 6.515, de 22 de Julho de 2008, Lei Federal n° 9.985, de 18 de Julho de 2000, Lei Federal n° 6.938, de 31 de Agosto de 1981, Lei Federal n° 5.197, de 03 de Janeiro de 1967*.

A atual lei de Proteção da Fauna, *Lei Federal n° 5.197, de 03 de Janeiro de 1967*, em seu Artigo 26, no nosso entendimento, sabiamente autoriza o dito porte: “...todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas”.

É importante salientar, que a *Lei Federal n° 10.826, de 22 de Dezembro de 2003*, elenca a quem é assegurado o porte de armas de fogo em seu o *Art.6º*, mas verifica-se que no *Inciso XI, Parágrafo §5º* do referido Artigo da Lei supracitada, *concede e autoriza o porte de arma de fogo na modalidade de categoria “caçador”*. Porém, a mesma Lei *não menciona os Servidores Públicos do cargo de Guarda-parques*, que são Agentes de Defesa Ambiental e que tem em seu mister de preservação como uma de suas atribuições, *fiscalizar a atividade da caça clandestina ilegal, consoante ao que trata a Lei de Proteção da Fauna, no art.26, Lei Federal n° 5.197, de 03 de Janeiro de 1967*.

Enfim, esta proposta visa proteger a vida dos servidores da carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a *Lei n° 10.410, de 2002*, e os Servidores Públicos do cargo de Guarda-parque do território brasileiro, *dos órgãos ambientais que são integrantes do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente*, abrangendo conjuntamente os integrantes dos Ministérios do Meio Ambiente e da

Justiça, que são integrantes da Guarda Ambiental Nacional e do Corpo de Guardas-parques, de que trata o Decreto Federal nº 6.515, de 22 de Julho de 2008.

Aguardo a concordância do nobre relator e demais Deputados desta comissão, para que examinado as condições de trabalho dos referidos servidores que zelam para o fiel cumprimento ao disposto e ao estabelecido nas legislações ambientais brasileiras, citadas nesta justificativa, acolham com aprovação as modificações que se propõe nesta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Federal **CÂNDIDO VACCAREZZA**
PT/SP